

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2025

Apensado: PL nº 6.584/2025

Dispõe sobre regras de transparência, limites à publicidade e à oferta de crédito consignado, com foco na proteção de consumidores vulneráveis, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

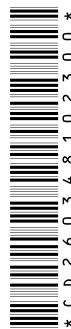
Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.924, de 2025, tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 – que dispõe sobre descontos em folha para fins de pagamento de operações de crédito consignado –, bem como estabelecer regras de transparência e limites à publicidade e à oferta desse tipo de operação de crédito.

No texto de justificação, o ilustre autor da proposição sustenta que “o crédito consignado, ao longo dos anos, consolidou-se como um dos instrumentos de maior capilaridade no sistema financeiro brasileiro, em razão da segurança proporcionada pelo desconto em folha e das taxas relativamente mais baixas em comparação a outras modalidades de crédito”. Contudo, pontua que “essa característica tem sido explorada de maneira predatória por instituições financeiras, correspondentes bancários e operadoras de cartão de crédito, que lançam mão de estratégias agressivas e abusivas de comercialização, impactando especialmente idosos, aposentados, pensionistas



e servidores públicos vinculados ao INSS, segmentos reconhecidamente mais vulneráveis”.

Diante disso, sustenta que o PL ora em exame “busca recolocar o consumidor em posição de equilíbrio frente ao sistema financeiro”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental aberto perante esta Comissão, não houve apresentação de Emendas.

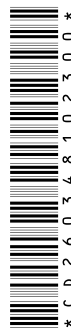
Em 18/03/2026, foi apensado à proposição o PL nº 6.584, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, que “dispõe sobre regras de transparência, limites de juros e proteção do consumidor nas operações de crédito consignado e de cartão de crédito rotativo, estabelece medidas contra o assédio de crédito e institui o direito de bloqueio de ofertas, e dá outras providências”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposto no art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelece que cabe a esta Comissão emitir parecer sobre proposições quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).



Analisando sob essa ótica, entendo que, a despeito das nobres razões que levaram à sua apresentação, ambas as proposições devem ser rejeitadas por esta Comissão.

Em minha visão, os Projetos de Lei nº 4.924, de 2025, e nº 6.584, de 2025, representam uma intervenção legislativa desnecessária e excessivamente rígida no Sistema Financeiro Nacional (SFN), cujas operações de crédito consignado e cartão rotativo já são objeto de regulação técnica e dinâmica pelo Banco Central do Brasil (BCB).

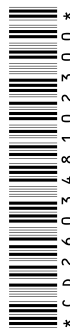
Tais proposições me parecem ignorar a expertise regulatória acumulada, que equilibra proteção ao consumidor com a estabilidade sistêmica, e podem gerar distorções no mercado ao impor vedações amplas a práticas comerciais sem parâmetros proporcionais ou evidências claras sobre a ineficácia das normas regulamentares vigentes.

Do ponto de vista econômico, os projetos podem acarretar incentivos à seleção adversa: se aprovadas essas regras, as instituições financeiras poderiam endurecer critérios de aprovação, excluindo precisamente os perfis de maior risco, como idosos e baixa renda, que dependem do consignado para emergências. A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 (conhecida como “Lei do Superendividamento”) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já oferecem reparação judicial eficaz, com inversão do ônus da prova e indenizações, sem necessidade de novas vedações que distorçam o mercado e comprometam a eficiência alocativa do crédito.

Considero que é necessário preservar a autonomia regulatória do BCB, permitindo ajustes ágeis via normas infralegais, sintonizados com a realidade econômica do mercado, evitando inovações legislativas que, além de fragilizar o equilíbrio entre proteção consumerista e desenvolvimento do sistema financeiro, acabariam engessando a normatização da matéria.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.924, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.584, de 2025.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.



Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4788

Apresentação: 05/05/2026 19:50:47.050 - CDC
PRL 1 CDC => PL 4924/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260348102300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

